



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060302-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente JEAN DA SILVA e Impetrante LEONARDO BARILE URRIAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.574

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2060302-87.2025.8.26.0000, Comarca de Santos

Impetrante: **Leonardo Barile Urriaga**

Paciente: **Jean da Silva**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante por estelionato, ao qual foi outorgada liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, além de outras medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Com lastro no *Habeas Corpus* nº 568.693/ES (E. STJ, Rel. o nobre Min. Sebastião Reis Júnior), de rigor a dispensa da garantia pecuniária, mantidas as demais condições, uma vez ausentes os pressupostos da prisão cautelar.

CONCESSÃO.

Vistos, etc...

I. Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pleito liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Jean da Silva, sob o argumento de que o paciente (autuado em flagrante por estelionato - fls. 22 do feito respectivo) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Vara Regional de Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária/Santos nos autos do Processo nº 1502106-93.2025.8.26.0385, consistente na outorga de liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança.

Aduz-se que *“o Paciente labora como 'moto-boy', recebendo em média R\$ 3.000,00 (três mil Reais) por mês, conforme consta de sua CTPS em anexo, e com o citado valor necessita suprir sua própria manutenção e de seus familiares que convivem consigo”* (fls. 03).

Postula-se, assim, a concessão de liberdade provisória sem a contrapartida.

Deferido o provimento preambular (fls. 26/9), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 32/4). Sobreveio manifestação da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da concessão (fls. 43/5).

II. A ordem há mesmo de ser concedida.

Ratifica-se a decisão que deferiu a tutela antecipada, aqui reproduzida:

“... O paciente foi autuado aos 26 de fevereiro de 2025. Ao receber cópia do Auto respectivo, no dia subsequente, o MM. Juiz

de Direito Dr. Alexandre Betini assentou:

'(...) Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos das testemunhas. Assim, o flagrante encontra-se perfeito sem qualquer mácula. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (artigo 282, § 6º, do CPP). No caso, não vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo cabível conceder ao indiciado o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares. O(s) crime(s) supostamente praticado(s) não envolveu(ram) violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo elementos nos autos para que se possa presumir efetiva periculosidade do(a) indiciado(a). Assim, inexistente risco concreto à ordem pública que possa justificar, neste momento, a medida mais drástica e excepcional que é a decretação da prisão preventiva. Desta forma, no caso, muito provavelmente o retorno do indiciado ao convívio social não causará riscos à ordem pública. Desta feita, ausentes os requisitos justificadores da medida cautelar extrema, concedo ao(à) investigado(a) a liberdade provisória, mas em se tratando de crime contra o patrimônio, mediante recolhimento de fiança de dez salários mínimos, no prazo de cinco dias, bem como aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP, consistentes em: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, sendo que sua primeira apresentação deverá ser em 05 (cinco) dias; b) proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de domicílio sem prévia autorização do Juízo; c) recolhimento domiciliar no

período noturno e nos dias de folga' (fls. 42/3 dos autos originários).

3. Aos 14 de outubro de 2020, julgando o **Habeas Corpus** nº 568.693/ES (Rel. o nobre Min. Sebastião Reis Júnior), a DD. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça houvera por bem conceder 'a ordem para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor. Determino, ainda, a extensão dos efeitos desta decisão, aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento'.

4. Desse modo, e considerando que não há notícia no procedimento correlato a este **writ** acerca do recolhimento da fiança arbitrada, o que inclusive ratifica a alegada hipossuficiência econômica, mostra-se de rigor a dispensa da contrapartida monetária,

mantidas as demais medidas cautelares fixadas ao paciente.

5. Em face do exposto, defiro a liminar a fim de assinalar em favor de Jean da Silva liberdade provisória sem fiança, conservadas as outras medidas cautelares a ele impostas.

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado” (fls. 34/6).

III. Em assim sendo, meu voto **concede a ordem**, ratificando a tutela preambular anteriormente deferida.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator